



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12269.002106/2009-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.187 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2012  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** DIMATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente Substituta

Adriana Sato – Relatora

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara Dos Santos

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 102
--

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/05/2009, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 03/06/2009 (fls.40).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06 A empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, sem o total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados segurados e contribuintes individuais no período de 05/2004 a 12/2004.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da aplicação da multa (fls.07) o valor da multa corresponde a R\$ 71.966,03 (setenta e um mil ,novecentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF 48, de 13/02/2009, publicada no Diário Oficial da União, em 13/02/2009 conforme a planilha de apuração de multa. A multa corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, do art. 284 do RPS, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições. Não existe agravantes.

O Recorrente foi excluído do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 68 de 24/11/2008.

O Recorrente apresentou impugnação às fls. 43/47, requerendo a anulação do Auto de Infração haja vista que não há que se falar em multa em razão de ainda estar pendente de julgamento o ato declaratório de exclusão do Simples (PA nº 1080013156/2008-90).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA negou provimento ao recurso, e, o Recorrente, inconformado, interpôs Recurso Voluntário com as mesmas alegações e requerimentos da impugnação.

É o relatório.

Conselheira Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise da questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

O Ato Declaratório de exclusão do Simples (PA nº 1080013156/2008-90) encontra-se na Secretaria deste Conselho aguardando sua distribuição.

Em razão do exposto, voto por SOBRESTAR o presente processo até o julgamento do processo nº 1080013156/2008-90.

Após o julgamento do processo nº 1080013156/2008-90 deverão o seu acórdão e o trânsito em julgado serem juntados a estes autos para que o mesmo possa retornar para julgamento.

Adriana Sato - Relatora